



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 089/2022, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o **Autógrafo nº 059/2022**, correspondente ao Projeto de Lei CMC 134/2022, que tem como **objetivo dispor sobre o Executivo Municipal determinar ao órgão competente para dispor sobre a suspensão de multas administrativas, aos estabelecimentos comerciais no Município de Cariacica/ES, que versam sobre enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Corona vírus (COVID-19) e dá outras providências, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, a propositura legislativa cria atribuições e afeta os cofres públicos do Município, viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os artigos 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual.**

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O aludido Autógrafo de lei dispõe sobre a suspensão de multas administrativas, aos estabelecimentos comerciais no Município de Cariacica/ES, que versam sobre enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Corona vírus (COVID-19) e dá outras providências.

A iniciativa de lei que dispõe sobre as atribuições das Secretarias Municipais e organização administrativa é privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal que orienta:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores;

(TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo sentido dispõe o art. 63 da Constituição Estadual: Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Destaco que em recente decisão o TJ/SP entendeu ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que anistiou as multas aplicadas no período compreendido de 16 de março de 2020 e 31 de maio de 2020, que tenham como base os Decretos Municipais de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do Município de São José do Rio Preto – SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.666/2020, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE FICAREM “ANISTIADAS AS MULTAS APLICADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO DE 16 DE MARÇO DE 2020 E 31 DE MAIO DE 2020, QUE TENHAM COMO BASE OS DECRETOS MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP”. INDEVIDA INVASÃO, E EM MOMENTO DE GRAVE CRISE, NO EXERCÍCIO DO PODER





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

ADMINISTRATIVO DE POLÍCIA SANITÁRIA, A QUE INERENTE A NECESSÁRIA IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, ADEMAIS DA COMPETÊNCIA EXECUTIVA PARA GESTÃO DE RECURSOS NÃO TRIBUTÁRIOS, EXTRAFISCAIS, E ALÉM AINDA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, QUE SE DESATENDE, TAMBÉM, PELA NORMATIZAÇÃO QUESTIONADA. ARTIGOS 47, I, II E XIV, E 111, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Nesse mesmo sentido destaca decisão do STF: "O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Assim, em que pese o Projeto de Lei apresentar matéria de interesse local, o referido deve ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, pois cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

Nesse sentido destaca decisão do TJ/ES:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 5.991/18 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES INICIATIVA PARLAMENTAR USO DE LÂMPADAS LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) EM ÓRGÃOS MUNICIPAIS VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - **A matéria regulamentada na Lei 5.991/2018, de iniciativa parlamentar, está relacionada à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao poder executivo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.** 2 - A competência do Executivo advém do princípio da independência e harmonia dos poderes, postulado





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

básico da Organização do Estado, consagrado constitucionalmente no artigo 2º, da Carta Magna. 3 É assente na doutrina e na jurisprudência pátria que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. 4 Ação julgada procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180039628, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data da Publicação no Diário: 04/04/2019).

Na análise da propositura, verifica-se que a proposição foi aprovada na Sessão ordinária de 09 de maio de 2022. Entretanto, a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração do Município.

Até porque a multa por infração à medida sanitária no caso da pandemia parece evidentemente não ostentar natureza tributária, logo a Câmara de Vereadores, ao propor Projeto de lei para cancelar/anistiar multas que tenham sido aplicadas pela Prefeitura Municipal, invadiu e mesmo feriu o próprio exercício do poder administrativo de polícia sanitária, além de conspurcar a gestão de recursos que não são tributários, fiscais.

A competência legiferante da Câmara Municipal de Cariacica está restrita à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar normas com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Desta forma, no presente caso é clara a interferência nas atribuições do Chefe do Executivo, pois foram criadas regras a serem cumpridas pelo Município de Cariacica.

Além disso, a norma proposta acabaria por gerar uma grave consequência aos cofres públicos municipais, que deixará de receber os valores de multas administrativas, impostas aos estabelecimentos comerciais no Município de Cariacica/es, que versam sobre enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Corona vírus (COVID-19).

Como se vê deve ser vetado o presente autógrafo de lei.

Senhor Presidente, estas são as razões que me levaram a vetar totalmente o **Autógrafo nº 059/2022**, correspondente ao Projeto de Lei CMC 134/2022, que tem





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

como objetivo dispor sobre o Executivo Municipal determinar ao órgão competente para dispor sobre a suspensão de multas administrativas, aos estabelecimentos comerciais no Município de Cariacica/ES, que versam sobre enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Corona vírus (COVID-19) e dá outras providências, por inconstitucionalidade, vício de iniciativa, e por contrariedade ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 20 de junho de 2022.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:7613803872
0

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO
JUNIOR:76138038720
Dados: 2022.06.21 08:20:24
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELET. Nº 18.429/2022



Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto, em Cariacica/ES, Cariacica, 20 de junho de 2022. Telefone: (27) 335
com o identificador 3100319035098609860935003A00500. Documento assinado
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
Brasil.



